Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.909 - ES (2013/0347893-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	ELZA ALMEIDA MAI
ADVOGADOS	:	SABRINA BORNACKI SALIM MURTA SERQUEIRA - ES009858 THIAGO GOBBI SERQUEIRA - ES012357
EMBARGADO	:	GILMAR OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	QUEFRES ROCHA SILVA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	:	BRUNO DALL'ORTO MARQUES E OUTRO(S) - ES008288

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos por ELZA ALMEIDA MAI, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em *decisum* assim ementado (fl. 705):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ANÁLISE DA ADEQUADA APLICAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. SEGUIMENTO NEGADO.

Daí, foi interposto agravo em recurso extraordinário (ARE), que não foi conhecido por ser o recurso manifestamente incabível, com determinação de certificação de trânsito.

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 11/02/2019 (fl. 766).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, a peticionária opôs os presentes embargos, protocolado eletronicamente em 31/05/2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato**

de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente